# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240086 - SC (2026/0228647-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS SANTOS OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, VI, DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP), devendo apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do acusado representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora o homem também possa se beneficiar da prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, tal benefício não

Documento eletrônico VDA60110704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 667f79a2-c7fb-41da-b14e-fa611bf50c52

possui aplicação automática, sendo necessária a comprovação de que ele é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

3. No caso concreto, o agravante foi mantido preso preventivamente em razão da gravidade concreta das condutas a ele imputadas – integração a organização criminosa armada e voltada ao tráfico de drogas em larga escala –, sem que sobreviesse, neste regimental, fato novo apto a infirmar tais fundamentos. Quanto à prisão domiciliar, muito embora comprovado que o agravante é pai de duas crianças menores de 12 anos, uma delas com Transtorno do Espectro Autista, não há evidências de que ele seja o único responsável pelos seus cuidados, porquanto as crianças se encontram sob os cuidados da genitora, que também foi beneficiada com prisão domiciliar para essa finalidade, e os relatórios escolares juntados pela própria defesa indicam que estão integradas ao grupo e assistidas em suas atividades e no acompanhamento terapêutico.

4. A circunstância de a genitora também estar submetida a restrições decorrentes de sua própria prisão domiciliar não converte o agravante, automaticamente, em único responsável pelos cuidados das crianças, requisito legal expresso que não se presume da mera relevância da figura paterna.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60110704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 667f79a2-c7fb-41da-b14e-fa611bf50c52**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240086 - SC (2026/0228647-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS SANTOS OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, VI, DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP), devendo apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do acusado representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora o homem também possa se beneficiar da prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, tal benefício não

Documento eletrônico VDA59864565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 91333195-1562-45f9-a8ea-2176352fc9e9

possui aplicação automática, sendo necessária a comprovação de que ele é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

3. No caso concreto, o agravante foi mantido preso preventivamente em razão da gravidade concreta das condutas a ele imputadas – integração a organização criminosa armada e voltada ao tráfico de drogas em larga escala –, sem que sobreviesse, neste regimental, fato novo apto a infirmar tais fundamentos. Quanto à prisão domiciliar, muito embora comprovado que o agravante é pai de duas crianças menores de 12 anos, uma delas com Transtorno do Espectro Autista, não há evidências de que ele seja o único responsável pelos seus cuidados, porquanto as crianças se encontram sob os cuidados da genitora, que também foi beneficiada com prisão domiciliar para essa finalidade, e os relatórios escolares juntados pela própria defesa indicam que estão integradas ao grupo e assistidas em suas atividades e no acompanhamento terapêutico.

4. A circunstância de a genitora também estar submetida a restrições decorrentes de sua própria prisão domiciliar não converte o agravante, automaticamente, em único responsável pelos cuidados das crianças, requisito legal expresso que não se presume da mera relevância da figura paterna.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**LUCAS SANTOS OLIVEIRA** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que indeferi liminarmente o recurso em habeas corpus por ele interposto.

A defesa reitera as teses expostas na inicial, ao sustentar, em síntese, que a decisão agravada se amparou em interpretação excessivamente literal do requisito da exclusividade dos cuidados paternos (art. 318, VI, do CPP), porquanto a genitora das crianças – também presa em regime domiciliar – estaria em quadro de sobrecarga emocional e material que a impossibilitaria de, isoladamente, atender às demandas dos filhos, um deles diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível II.

**Documento eletrônico VDA59864565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47**
**Código de Controle do Documento: 91333195-1562-45f9-a8ea-2176352fc9e9**

Aduz que laudos e relatórios psicológicos e escolares evidenciariam o abalo emocional das crianças decorrente do afastamento paterno e a imprescindibilidade de sua reinserção no cotidiano doméstico, cenário que, associado à possibilidade de monitoramento eletrônico e às demais restrições próprias da prisão domiciliar, tornaria a medida suficiente para resguardar a ordem pública (fl. 55).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem de ofício sobre os pontos levantados na ação constitucional.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O agravante teve a prisão temporária convertida em preventiva pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, comércio ilegal de armas de fogo e organização criminosa (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013; arts. 33 e 35, c/c o art. 40, incisos V e VII, da Lei n. 11.343/2006; e art. 17, § 1º, da Lei n. 10.826/2003, todos em concurso material).

Na decisão agravada, indeferi liminarmente o writ, ao consignar não haver sido demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados paternos, tampouco constatada manifesta ilegalidade apta a autorizar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

### I. Prisão preventiva

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não

Documento eletrônico VDA59864565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 91333195-1562-45f9-a8ea-2176352fc9e9

assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

O Juízo de primeira instância, ao converter a prisão temporária do agravante em preventiva, em 15/10/2025, ofereceu os seguintes argumentos (fl. 139, grifei):

> Sob a ótica dos pressupostos/fundamentos da segregação cautelar, a decretação da prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública, sobretudo em razão da **gravidade concreta dos delitos**, em tese, cometidos. Isto porque, **diante do domínio da organização criminosa PGC sobre o tráfico de drogas na Grande Florianópolis, envolvendo grande quantia de dinheiro, a posse e o porte de armas de fogo de grosso calibre, além do cometimento de outros crimes violentos, como roubos e homicídios, evidente a periculosidade dos réus**.
> [...]
> Não fosse o suficiente, os elementos colhidos no decorrer da investigação demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus, pois evidenciam que a prática de delitos em prol da organização investigada não é eventual ou esporádica, mas um efetivo meio de vida, o que revela a evidente possibilidade de reiteração criminosa, conforme acima demonstrado.

A Corte local, por ocasião da análise do mérito do habeas corpus impetrado pela defesa, denegou a ordem ao consignar (fls. 46-47, destaquei):

> A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela **periculosidade concreta do agente, pelo risco de reiteração delitiva e pela sua relevante atuação na organização criminosa, inclusive no tocante à logística de entorpecentes e fornecimento de armamentos**. Veja-se (evento 1, DOCUMENTACAO4):
>
> > Em que pesem as alegações defensivas, em análise dos autos verifica-se que a prova da materialidade e os fortes indícios de autoria das infrações penais imputadas ao acusado restaram evidenciados pelos elementos informativos que instruem a ação penal.

**Documento eletrônico VDA59864565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47**
**Código de Controle do Documento: 91333195-1562-45f9-a8ea-2176352fc9e9**

Sob a ótica dos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que, após a decisão proferida em 15/10/2025 (evento 23, DEC1), não aportou ao feito qualquer fato novo que pudesse embasar posicionamento contrário, sendo a manutenção da segregação cautelar do requerente necessária para assegurar a ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa.

Como já aduzido na decisão prolatada, o denunciado "seria o braço direito da liderança PGC JORGE HERICLES DA SILVA PEREIRA, no que diz respeito ao controle financeiro da ORCRIM investigada, além de ser o responsável pela logística no transporte de carregamentos de drogas que chegam até a Grande Florianópolis/SC" (evento 1, REL_FINAL_IPL12, pg. 1-2). Além disso, figuraria, desde 2021, como "o principal fornecedor de armas de fogo e munições de grosso calibre para a organização criminosa Comando Vermelho do RJ, ou seja, um dos responsáveis pelo fomento ao enfrentamento às forças de segurança que resulta em inúmeras mortes de policiais e de populares no Estado do Rio de Janeiro" (evento 1, REL_FINAL_IPL12, pg. 121).

As conversas extraídas do aparelho celular apreendido em sua posse são reveladoras do seu papel de importância e de evidente centralidade no esquema criminoso, ocupando, ao que tudo indica, o cargo de "auxiliar de disciplina", com intensa atuação na negociação de armas e entorpecentes.

A título exemplificativo, colaciona-se alguns dos diálogos extraídos do seu aparelho telefônico:

[...] Assim, sob a ótica dos pressupostos/fundamentos da segregação cautelar, a manutenção da prisão preventiva do requerente se mostra necessária para garantia da ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta dos delitos, em tese, cometidos. Isto porque, diante do domínio da organização criminosa PGC sobre o tráfico de drogas no Estado de Santa Catarina, envolvendo grande quantia de dinheiro, a posse e o porte de armas de fogo de grosso calibre, além do cometimento de outros crimes violentos, como roubos e homicídios, evidente sua periculosidade.

Não fosse o suficiente, os elementos colhidos no decorrer da investigação demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, pois evidenciam que a prática de delitos em prol da organização investigada não é eventual ou esporádica, mas um efetivo meio de vida, já que as conversas extraídas do seu aparelho celular indicam que seu envolvimento com a facção se estende, pelo menos, desde 2021, o que revela a evidente possibilidade de reiteração criminosa, conforme acima demonstrado.

Da mesma forma, não restam configurados nos autos os requisitos necessários para substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, visto que o requerente não é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores. Ao contrário,

**Documento eletrônico VDA59864565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47**
**Código de Controle do Documento: 91333195-1562-45f9-a8ea-2176352fc9e9**

> as crianças estão sob os cuidados maternos desde outubro/ 2025, quando foi concedida à genitora a benesse no processo 5000763- 96.2025.8.24.0582/SC, evento 7, DEC1.
>
> Nesse cenário, a manutenção da prisão preventiva mostra-se adequada e necessária, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Quanto ao pedido de substituição da custódia por prisão domiciliar, não há ilegalidade a ser reconhecida. Embora o paciente seja genitor de filhos menores, sendo um deles portador de TEA, tal circunstância, por si só, não autoriza a concessão da medida excepcional prevista no art. 318 do Código de Processo Penal.
>
> Com efeito, **não ficou demonstrado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados dos filhos**, requisito expressamente exigido pela legislação, uma vez que **as crianças se encontram sob os cuidados da genitora, a qual, inclusive, foi beneficiada com prisão domiciliar para essa finalidade**.
>
> Igualmente, **não se comprovou a imprescindibilidade da presença do paciente, tampouco situação de desassistência ou prejuízo grave aos menores, havendo indicativos de que estes permanecem assistidos, frequentando regularmente a escola e acompanhamento terapêutico**, conforme bem destacou o douto Procurador de Justiça em seu parecer (evento 13, PARECER1):
>
> > Veja-se que os Relatórios de acompanhamento escolar das crianças, juntados pela defesa, indicam que, **embora os infantes tenham apresentado mudanças no comportamento "a partir de uma situação significativa ocorrida em setembro de 2025", e expressam sentir saudades do pai, dão conta de que atualmente estão integradas ao grupo, não interferindo na participação delas em atividades nem na rotina escolar**.
>
> Outrossim, no caso em exame, pelos fundamentos expostos, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes para substituir os fundamentos da segregação provisória.
>
> Por fim, a gravidade concreta das condutas imputadas, associada ao risco de reiteração criminosa, evidencia a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, sendo insuficientes para resguardar a ordem pública, sobretudo diante da inserção do paciente em organização criminosa estruturada.

Reitero que, conforme já destacado, não constato a existência de fatos novos capazes de infirmar tais fundamentos. O agravo regimental, quanto a esse ponto, limita-se a questionar a adequação da prisão domiciliar, sem impugnar especificamente as razões da manutenção da custódia com base na gravidade concreta das condutas e na integração do agravante a organização criminosa estruturada e armada.

**Documento eletrônico VDA59864565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47**
**Código de Controle do Documento: 91333195-1562-45f9-a8ea-2176352fc9e9**

**II. Prisão domiciliar**

A prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar quando comprovada, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
> I - maior de 80 (oitenta) anos;
> II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
> III - **imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência**;
> IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco;
> IV - gestante;
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
> **VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**
> Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Esta Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão de prisão domiciliar a pai de menor de 12 anos, é necessária a **comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança**.

Nessa perspectiva:

> [...]
> De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/ RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.045.593/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)
> [...]
> 3. Prisão domiciliar de pai indeferida. Ausência dos requisitos legais. Embora se reconheça a relevância do pai na assistência aos filhos, no caso, agravante não é único responsável pelos cuidados da criança, como determina a lei. Sua filha é amparada pela mãe, pela avó materna, bem como pelo pai do agente. Ademais, se trata

**Documento eletrônico VDA59864565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47**
**Código de Controle do Documento: 91333195-1562-45f9-a8ea-2176352fc9e9**

> de crime cometido com violência real, circunstância que, em regra, afasta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar.
> 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.
> (AgRg no HC n. 875.911/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

No caso em análise, embora haja prova nos autos de que o paciente é pai de duas crianças, segundo registrado no acórdão impugnado, não há evidências de que ele seja o único responsável pelos cuidados dos menores. Com efeito, "**as crianças se encontram sob os cuidados da genitora, a qual, inclusive, foi beneficiada com prisão domiciliar para essa finalidade**" (fl. 48, grifei).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: i) a circunstância de a genitora enfrentar limitações decorrentes de sua própria prisão domiciliar não converte o agravante, automaticamente, em único responsável pelos cuidados das crianças, requisito que a lei exige de modo expresso (art. 318, VI, do CPP) e que a jurisprudência desta Corte não dispensa ainda quando reconhecida a relevância da figura paterna; ii) diferentemente do quadro enfrentado no precedente citado pelo Ministério Público Federal, em que a genitora se encontrava em local incerto e não sabido, com os cuidados dos menores transferidos a terceiro sobrecarregado (AgRg no HC n. 764.603/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022), no caso dos autos a genitora está presente e assiste as crianças, tendo, inclusive, obtido o mesmo benefício da prisão domiciliar para esse fim; iii) os relatórios escolares juntados pela própria defesa indicam que as crianças, a despeito da saudade manifestada em relação ao pai, encontram-se integradas ao grupo, frequentando regularmente a escola e o acompanhamento terapêutico, o que afasta o quadro de desassistência apto a autorizar a medida excepcional, conforme já destacado no parecer ministerial de origem.

A gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante – liderança relevante em organização criminosa armada e voltada ao tráfico de drogas e de armas em larga escala – reforça, ainda, a inadequação da medida pleiteada, uma vez que a proteção ao melhor interesse das crianças há de ser sopesada com a necessidade de resguardo da ordem pública.

**Documento eletrônico VDA59864565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47**
**Código de Controle do Documento: 91333195-1562-45f9-a8ea-2176352fc9e9**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 26/8/2022).

**III. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA59864565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47**
**Código de Controle do Documento: 91333195-1562-45f9-a8ea-2176352fc9e9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AgRg no RHC 240.086 / SC**

Número Registro: 2026/0228647-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006909020268240582 50007300920258240582 50409276920268240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUCAS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60086305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:39**
**Código de Controle do Documento: 8484e843-0d2e-47fc-be16-8077c3f5c83d**

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:39**
**Código de Controle do Documento: 8484e843-0d2e-47fc-be16-8077c3f5c83d**